SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241615 - CE (2026/0259344-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	KAUA KEVEN FERREIRA MAIA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CESAR MARIANO - CE020991
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS CORROBORATÓRIAS (DADOS TELEMÁTICOS – ERBS –, PROPRIEDADE DA MOTOCICLETA, RECONHECIMENTO DA VÍTIMA). PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE E FUNDAMENTAÇÃO JÁ EXAMINADAS EM RHC N. 218.412/CE. REITERAÇÃO DE PEDIDO, NESSE PONTO. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E RECAMBIAMENTO. SÚMULA 21/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Eventual vício no reconhecimento pessoal não contamina a condenação quando amparada em fontes autônomas de prova, aplicando-se a ressalva firmada no HC n. 598.886/SC (Tema 1258).
2. No caso, subsistem elementos independentes relevantes: propriedade incontroversa da motocicleta utilizada no crime e convergência técnica dos dados das ERBs que posicionam o celular do recorrente no espaço-tempo do delito, além do reconhecimento da vítima sobrevivente, tudo corroborado pela análise judicial.
3. A contemporaneidade e a fundamentação da prisão preventiva já foram enfrentadas e mantidas no RHC n. 218.412/CE, configurando reiteração de pedido.
4. Não há excesso de prazo. O processo revela complexidade, pluralidade de réus, expedição de carta precatória e recambiamento de corréu de Mossoró/RN, com transferência efetivada em 24/2/2026, além de diligências e atos subsequentes, com certificação do trânsito julgado da pronúncia e intimações para os fins do art. 422 do CPP.
5. Não se verifica desídia ou morosidade injustificável do juízo processante. Não havendo, portanto, espaço para distinguir a aplicação da Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60962149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:34
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c7fd6ab7-2e34-4eb9-a02e-2a232a40a0e9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:34
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c7fd6ab7-2e34-4eb9-a02e-2a232a40a0e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241615 - CE (2026/0259344-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	KAUA KEVEN FERREIRA MAIA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CESAR MARIANO - CE020991
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS CORROBORATÓRIAS (DADOS TELEMÁTICOS – ERBS –, PROPRIEDADE DA MOTOCICLETA, RECONHECIMENTO DA VÍTIMA). PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE E FUNDAMENTAÇÃO JÁ EXAMINADAS EM RHC N. 218.412/CE. REITERAÇÃO DE PEDIDO, NESSE PONTO. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E RECAMBIAMENTO. SÚMULA 21/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Eventual vício no reconhecimento pessoal não contamina a condenação quando amparada em fontes autônomas de prova, aplicando-se a ressalva firmada no HC n. 598.886/SC (Tema 1258).

2. No caso, subsistem elementos independentes relevantes: propriedade incontroversa da motocicleta utilizada no crime e convergência técnica dos dados das ERBs que posicionam o celular do recorrente no espaço-tempo do delito, além do reconhecimento da vítima sobrevivente, tudo corroborado pela análise judicial.

3. A contemporaneidade e a fundamentação da prisão preventiva já foram enfrentadas e mantidas no RHC n. 218.412/CE, configurando reiteração de pedido.

4. Não há excesso de prazo. O processo revela complexidade, pluralidade de réus, expedição de carta precatória e recambiamento de corréu de Mossoró/RN, com transferência efetivada em 24/2/2026, além de diligências e atos subsequentes, com certificação do trânsito julgado da pronúncia e intimações para os fins do art. 422 do CPP.

5. Não se verifica desídia ou morosidade injustificável do juízo processante. Não havendo, portanto, espaço para distinguir a aplicação da Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60019171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: 8454e88c-687b-4581-ae44-19b090d235ff

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **K K F M** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no HC n. 0623498-29.2026.8.06.0000, que conheceu parcialmente do *writ* e, nessa extensão, denegou a ordem.

O recorrente responde por homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado e corrupção de menores, encontrando-se preso preventivamente desde 7/4/2025.

Alega que a nulidade do reconhecimento é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, podendo ser conhecida a qualquer tempo, especialmente diante do precedente repetitivo da Terceira Seção no Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz a invalidade do reconhecimento por videoconferência realizado em 5/2/2025, em modalidade de *show-up* virtual, sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, o que contamina o suporte da autoria e não pode lastrear custódia, recebimento do aditamento ou pronúncia.

Defende a fragilidade do *fumus commissi delicti*, pois duas testemunhas oculares não apontam o recorrente; a descrição física do atirador é incompatível com suas características; e os dados de ERB apenas demonstram cobertura de antena próxima à sua residência, sem laudo, metodologia e cadeia de custódia – insuficientes como indício de autoria.

Sustenta o *distinguishing* quanto à Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando excesso de prazo pós-pronúncia, com instrução encerrada em agosto/2025, pronúncia em 10/9/2025, recambiamento do corréu concluído em 24/2/2026 e persistência de inércia estatal na designação do júri.

Menciona ausência de contemporaneidade e fundamentação idônea da preventiva, destacando a suficiência de medidas cautelares diversas, condições pessoais favoráveis e sugerindo comparecimento periódico, proibição de ausentar-se, recolhimento noturno e monitoramento eletrônico.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reconhecer a nulidade do reconhecimento pessoal por violação do art. 226 do CPP e do Tema 1.258/STJ, revogando a preventiva por ausência de *fumus commissi delicti*, subsidiariamente, para

Documento eletrônico VDA60019171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: 8454e88c-687b-4581-ae44-19b090d235ff

reconhecer excesso de prazo pós-pronúncia, ausência de contemporaneidade e fundamentação idônea; e substituir por cautelares do art. 319 do CPP.

Não houve pedido liminar e não foram solicitadas informações processuais.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Dos autos, infere-se que o reconhecimento pessoal, ainda que eventualmente apresente algum vício, não é o único suporte probatório da pronúncia, a qual se ampara em outras fontes autônomas de prova, impondo a aplicação da ressalva firmada no julgamento do HC n. 598.886/SC – o precedente paradigmático da Sexta Turma desta Corte, que firmou o Tema 1258.

Conforme o parecer do Ministério Público Federal, ***subsistem elementos indiciários independentes de relevo****, tais quais a* ***incontroversa propriedade da motocicleta utilizada na execução*** *do homicídio e a convergência técnica dos* ***dados das ERBs,*** *que posicionam o aparelho celular do recorrente na região espacial e temporal do delito* (fls. 344/345 – grifo nosso).

Sobre o reconhecimento pessoal, consta da sentença de pronúncia o seguinte (fls. 214/215 – grifo nosso):

> [...]
> Rejeito a alegação de nulidade do reconhecimento pessoal, por suposta inobservância ao art. 226 do CPP. **Isso porque, inicialmente, a vítima M L foi apresentada a uma fotografia antiga de Kauã, ainda criança, o que naturalmente dificultou sua identificação. Contudo, ao visualizar sua imagem em tempo real durante a audiência, a vítima o reconheceu como autor dos disparos. Posteriormente, em nova oitiva, diante de fotografia atualizada, confirmou de pronto o reconhecimento. Dessa forma, a tese defensiva não encontra respaldo e não merece acolhimento**.
> No tocante à alegada ausência de contraditório e ampla defesa durante o reconhecimento em audiência, observo que a defesa teve plena ciência do ato, pôde se manifestar sobre seu conteúdo e, inclusive, questionar a testemunha em juízo, não havendo qualquer prejuízo concreto demonstrado. Conforme consagra a máxima do art. 563 do CPP (princípio do pas de nullité sans grief), a mera alegação formal de vício não é suficiente para gerar nulidade, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo efetivo, o que não ocorreu.
> [...]

E, mais, continua o Juiz singular (fl. 235 – grifo nosso):

> [...]

Documento eletrônico VDA60019171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: 8454e88c-687b-4581-ae44-19b090d235ff

> **A motocicleta utilizada na prática do homicídio é de propriedade de K**, conforme admitido pelo próprio réu. Essa posse direta do veículo, que foi usado no crime, estabelece um vínculo inicial e significativo entre ele e o ato criminoso.
>
> **A vítima, M L, sobrevivente do crime, reconheceu K como um dos executores**. Embora a defesa aponte contradições, o reconhecimento de uma vítima é um elemento relevante que deve ser considerado, especialmente no contexto de um julgamento pelo Tribunal do Júri.
>
> Ademais, **os dados telemáticos situam o celular de K na área de cobertura do local do crime no horário dos fatos.** Essa evidência técnica é um forte indicativo de que ele estava presente no momento em que o crime foi cometido, o que reforça sua possível participação. As alegações da defesa sobre o endereço de residência de Kauã revelam inconsistências. Embora tenha sido apresentado um álibi, as variações entre os endereços indicados (Rua Raimundo Pelópidas e Rua Dionísio de Sousa) e a falta de uma explicação coerente sobre sua localização no momento do crime enfraquecem essa defesa.
>
> [...]

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, *a inobservância do art. 226 do CPP na realização do reconhecimento* ***não implica, automaticamente, a eliminação dos demais elementos probatórios independentes*** *reconhecidos pelas instâncias ordinárias* (AgRg no HC n. 1.094.153/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 1/7/2026 – grifo nosso).

Na espécie, a convergência dos seguintes elementos confere solidez à sentença de pronúncia: (i) reconhecimento da vítima sobrevivente, (ii) a propriedade incontroversa da motocicleta assumida pelo ora recorrente, e (iii) a comprovação dos dados telemáticos (ERBs).

Os fundamentos e a contemporaneidade da prisão foram enfrentados, no RHC n. 218.412/CE, ao qual esta Sexta Turma negou provimento em sessão virtual realizada de 18/9/2025 a 24/9/2025. Logo, nesse ponto, o recurso incorre em reiteração de pedido.

Por fim, sobre o excesso de prazo, convém contextualizar os fatos.

A denúncia original foi ofertada, em 8/5/2024, apenas contra o corréu R V, baseada em elementos como a motocicleta pertencente ao recorrente e contatos entre ele e o denunciado. Posteriormente, a denúncia sofreu aditamento para incluir o recorrente, recebido em 25/2/2025. A prisão preventiva foi decretada em 7/4/2025 por representação do Ministério Público.

Em 10/9/2025, a sentença de pronúncia foi proferida, oportunidade em que a prisão cautelar foi mantida. Seguiram-se, então, atos de intimação e providências para recambiamento do corréu de Mossoró/RN, com transferência efetivada em 24/2/2026, além de pedidos de diligências. A decisão incidental de 30/4/2026 indeferiu a revogação

Documento eletrônico VDA60019171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: 8454e88c-687b-4581-ae44-19b090d235ff

da preventiva, fundamentando a manutenção na garantia da ordem pública e na gravidade concreta, com ausência de alteração do quadro fático.

Analisando o tema, o Tribunal cearense consignou que, *em juízo não exauriente,* ***não se pode imputar, em princípio, inércia injustificada ao Juízo processante****, visto que se trata de* ***processo complexo, com pluralidade de réus e de crimes, com necessidade de expedição de carta precatória*** *para a intimação de corréu, que estava preso em Mossoró/RN, tendo passado por* ***processo de recambiamento*** *e apenas em data recente de 24/02/2026 sido transferido para o estado do Ceará, atraindo a incidência da Súmula 15 do TJCE* (fl. 293 – grifo nosso).

Ora, *os prazos processuais penais não são peremptórios nem resultam de mera soma aritmética das fases procedimentais, devendo ser interpretados com razoabilidade, considerando-se a complexidade do caso, a pluralidade de réus e a necessidade de oitiva de testemunhas, circunstâncias que justificam a maior duração da instrução sem configurar excesso de prazo* (HC n. 1.067.531/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 26/5/2026).

Apesar de não se atingir a celeridade pretendida, a demora no andamento do processo, diante das peculiaridades do caso não se revela desarrazoada, não autorizando, por ora, reconhecer ilegalidade da prisão preventiva do recorrente por esse fundamento.

Até porque, consta dos autos a informação de que, em 14/5/2026, a secretaria da vara certificou o transcurso do prazo da sentença de pronúncia, viabilizando, na sequência, a intimação das partes para os fins do art. 422 do CPP (fl. 295), afastando a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Somente o excesso de prazo decorrente de desídia ou de morosidade injustificável do juiz configura constrangimento ilegal, o que não é o caso dos autos.

Não há, portanto, espaço para distinguir a aplicação da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, à vista dos precedentes e do parecer, **conheço parcialmente** do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento.**

Documento eletrônico VDA60019171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:29
Código de Controle do Documento: 8454e88c-687b-4581-ae44-19b090d235ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 241.615 / CE

Número Registro: 2026/0259344-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00100739220268060158 02005491120248060303 06234982920268060000 2005491120248060303 6234982920268060000 10073922026806015802005491120248060303 100739220268060158

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAUA KEVEN FERREIRA MAIA
ADVOGADO : FRANCISCO CESAR MARIANO - CE020991
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: 46dd3de6-a3a3-4b9f-883e-9f593936b796